



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092828 - MA (2026/0165075-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CRISTIAN CAMILO VARGAS ECHEVERRY (PRESO)
ADVOGADOS : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO STJ (CF, ART. 105, I, "C"). RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência de exaurimento de instância, uma vez que a matéria não foi apreciada colegiadamente pelo Tribunal de origem.

2. A agravante sustenta ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira (RIF n. 112947), requisitado diretamente pelo Ministério Público ao COAF, sem autorização judicial e não decorrente de compartilhamento espontâneo; ocorrência de *fishing expedition*, com devassa financeira sem lastro investigativo; insuficiência dos fundamentos da prisão preventiva e adequação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus*, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça quando impetrado contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, sem decisão colegiada antecedente.

III. Razões de decidir

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar *habeas corpus*, nos termos do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, inaugura-se após decisão colegiada do Tribunal de origem, impondo-se o exaurimento prévio da instância ordinária.

5. A impugnação de decisão monocrática proferida no Tribunal local deve ser veiculada pelo recurso cabível na própria instância, notadamente agravo regimental, não sendo admissível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

6. Inexistem, no caso, circunstâncias excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade capazes de justificar a superação do óbice do exaurimento e o imediato exame da controvérsia por esta Corte Superior.

7. Os argumentos do agravo regimental não afastam os fundamentos da decisão atacada, alinhados à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à vedação de supressão de instância.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092828 - MA (2026/0165075-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CRISTIAN CAMILO VARGAS ECHEVERRY (PRESO)
ADVOGADOS : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO STJ (CF, ART. 105, I, "C"). RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência de exaurimento de instância, uma vez que a matéria não foi apreciada colegiadamente pelo Tribunal de origem.

2. A agravante sustenta ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira (RIF n. 112947), requisitado diretamente pelo Ministério Público ao COAF, sem autorização judicial e não decorrente de compartilhamento espontâneo; ocorrência de *fishing expedition*, com devassa financeira sem lastro investigativo; insuficiência dos fundamentos da prisão preventiva e adequação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus*, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça quando impetrado contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, sem decisão colegiada antecedente.

III. Razões de decidir

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar *habeas corpus*, nos termos do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, inaugura-se após decisão colegiada do Tribunal de origem, impondo-se o exaurimento prévio da instância ordinária.

5. A impugnação de decisão monocrática proferida no Tribunal local deve ser veiculada pelo recurso cabível na própria instância, notadamente agravo regimental, não sendo admissível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

6. Inexistem, no caso, circunstâncias excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade capazes de justificar a superação do óbice do exaurimento e o imediato exame da controvérsia por esta Corte Superior.

7. Os argumentos do agravo regimental não afastam os fundamentos da decisão atacada, alinhados à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à vedação de supressão de instância.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CRISTIAN CAMILO VARGAS ECHEVERRY, contra decisão de fls. 323-325, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência de exaurimento de instância, uma vez que a matéria não foi apreciada colegiadamente pelo Tribunal de origem.

Sustenta a parte agravante a ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira (RIF n. 112947), requisitado diretamente pelo Ministério Público ao COAF, sem autorização judicial, não decorrente de compartilhamento espontâneo, bem como ocorrência de *fishing expedition*, com devassa financeira sem lastro investigativo, reforçada por decisão de primeiro grau que exigiu a juntada de documentos e a explicação do nexo entre investigados e fatos. Aponta, ainda, insuficiência dos fundamentos da prisão preventiva e adequação de medidas cautelares alternativas.

Requer o provimento do agravo regimental para declarar a nulidade do RIF n. 112947 e das provas dele derivadas e para revogar a prisão preventiva, com eventual imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da agravante, não há como se furtar ao fato de que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator que não conheceu do *writ* impetrado no Tribunal de origem.

Nesse contexto, insta observar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, originariamente, matéria que não foi previamente submetida ao

crivo do colegiado da Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Nessa linha, a impugnação de decisão monocrática proferida no Tribunal local deve ser, em regra, veiculada por meio do recurso cabível na própria instância — notadamente o agravo regimental —, a fim de viabilizar a análise da controvérsia pelo órgão colegiado.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a competência para examinar *habeas corpus*, nos termos do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, somente se inaugura após decisão colegiada do tribunal de origem, exigindo-se o exaurimento prévio da instância ordinária.

6. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar *habeas corpus* somente se inaugura após decisão colegiada do tribunal de origem, com o exaurimento prévio da instância ordinária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 891.469/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2024; STJ, AgRg no HC 840.269/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.09.2023.

(AgRg no HC n. 1.016.061/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO IN LIMINE. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Não cabe *habeas corpus* contra decisão monocrática de desembargador relator, porquanto ausente manifestação colegiada do órgão de origem, pendente o esgotamento da instância *a quo*.

[...]

(EDcl no AgRg no HC n. 707.767/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

No caso, o *habeas corpus* foi manejado contra decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal de origem, a qual não foi submetida ao crivo do órgão colegiado competente. Nessa hipótese, impõe-se o reconhecimento da ausência de exaurimento da instância antecedente,

circunstância que impede o imediato exame da controvérsia por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse contexto, a utilização do *habeas corpus*, na espécie, revela-se inadequada, porquanto manejado como sucedâneo de instrumento processual idôneo à impugnação da decisão que não conheceu do *habeas corpus* originário, o que não se admite pela jurisprudência desta Corte.

Ressalte-se que não se verifica, no caso, hipótese excepcional de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação dos óbices apontados.

Diante desse contexto, inviável o conhecimento do *writ* por ausência de exaurimento da instância de origem.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0165075-5

AgRg no
HC 1.092.828 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0011132522025 08119917620268100000 08314483120258100000
08381837720258100001 09114290920258100001 11132522025
8119917620268100000 8314483120258100000 8381837720258100001
9114290920258100001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON
ADVOGADOS	:	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157 OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130 JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	CRISTIAN CAMILO VARGAS ECHEVERRY (PRESO)
CORRÉU	:	MARION DE OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	CLEYSON RAMON DE SOUSA CARVALHO
CORRÉU	:	FRANCISCA DARLANE GONCALVES DE SOUSA
CORRÉU	:	DIEGO HENRIQUE SOUSA SILVEIRA
CORRÉU	:	FRANCISCO VITOR DE SOUSA
CORRÉU	:	MARIA LUIZA DE ARAUJO RODRIGUES
CORRÉU	:	CHARLES DA SILVA ALBUQUERQUE
CORRÉU	:	TAYNARA PEREIRA CAVALCANTE
CORRÉU	:	NADJAKSON DA SILVA CARVALHO
CORRÉU	:	KELLY MONIQUE DA SILVA COELHO
CORRÉU	:	KELLY MONIQUE COELHO DA SILVA
CORRÉU	:	MARDONIO JOSE ALVES CARVALHO
CORRÉU	:	FRANCISCO FRANCILON DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR
CORRÉU	:	GERMAN ADOLFO GOMEZ RESTREPO
CORRÉU	:	FRANCIANOR ALVES DE SOUSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CRISTIAN CAMILO VARGAS ECHEVERRY (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157 OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130 JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

C5261514-1920143@ 2026/0165075-5 - HC 1092828 - Petição 2026/0045130-6 (AgRg) **CERTIDÃO**

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0165075-5

**AgRg no
HC 1.092.828 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542645154-19428434@ 2026/0165075-5 - HC 1092828 Petição : 2026/0045130-6 (AgRg)